

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CORREGEDORIA GERAL	9
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	10
OUIDORIA DE CONTAS	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	10
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	10
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	10
EDITAIS	10
DESPACHOS	10
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	14
ATOS NORMATIVOS	14
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	16
Portarias	16
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	18
Tribunal Pleno	18
Primeira Câmara	18
Segunda Câmara	18
Corregedoria-Geral	18
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	18
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	18
Auditores – Coordenadores de Gabinete	18
Inspetorias de Controle Externo.....	18
Administrativo	18



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 822490/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA NEIDE BELOTTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1720/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Inativação. 2. Suposta transposição irregular do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/2010, tendo em vista a exigência de ensino fundamental, médio e superior para o ingresso no primeiro cargo, nas classes AF-3, AF2 e AF-1 respectivamente, e de nível superior para o ingresso no segundo cargo. 3. Princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança. 4. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da Resolução n.º 13733, publicada no D.O.E. em 13/08/2014, revisada pela Resolução n.º 4335, publicada no D.O.E. em 12/02/2016, pelas quais foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, à senhora APARECIDA NEIDE BELOTTI, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 7465/15 (peça 15), de autoria da Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou por diligência à origem "em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade", antes as seguintes observações:

As seguintes verbas permanentes constantes na Última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis:

1170 – 1170 Prêmio Produtividade

1189 – 1189 Redutor Salarial

1109 – 1109 Prêmio de Produtividade Quotas Var. Esf. Fiscal

1136 – 1136 Prêmio Produtividade Quotas Fixas

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O valor da verba Prêmio Produtividade inserido nos proventos não confere com o comprovante de remuneração e certidão comprobatória, peças 07 e 08. O valor da base de cálculo inserida no SIAP (R\$ 29.045,90) é inferior ao dos proventos (R\$ 30.485,20).

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 130812/16 (peças 29-33), apresentou a revisão, em razão de duas promoções, dos proventos da servidora, que, assim, passaram a ser de R\$ 35.166,60, nos termos da Resolução n.º 4335/16 (peça 30).

4. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 231/19 (peça 41), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro do ato concessivo, assim como do ato ratificatório, e, subsidiariamente, pela legalidade e registro dos atos mencionados. Justificando o opinativo, a unidade técnica faz a seguinte análise do benefício em questão:

A insurgência objeto dos autos se refere à alegada ascensão funcional do servidor, que passou do cargo de agente fiscal para o de auditor fiscal, em razão da Lei Complementar n.º 92/02, sem comprovação em prévio concurso público para ocupar este último cargo.

Em razão da complexidade da questão, necessário se tecerem algumas observações a respeito do quadro funcional do Fisco do Estado do Paraná.

A Lei Estadual nº 6214/711, que dispunha sobre "o regime de trabalho e remuneração dos funcionários, fisco-arrecadores do DRI, da Secretaria da Fazenda", organizou o quadro funcional da carreira fiscal do Estado da seguinte forma:

Art. 2º. As séries de classes de Agente Fazendário, Fiscal Fazendário, Economista, Advogado, Contador e demais constantes da Tabela Anexa, ficam transformadas, modificadas ou alteradas de acordo com as correspondências estabelecidas na mesma, e que fazem parte integrante da presente Lei.

§ 1º. As séries de classes transformadas, modificadas ou alteradas e constantes do número 1 da tabela Anexa, serão preenchidas por funcionários ocupantes do cargo de nível universitário, lotados ou adidos no Departamento de Rendas Internas, na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Os cargos transformados, modificados ou alterados, aludidos no número 1 e 2 da referida tabela, para fins de direito e deveres, conservarão as características dos cargos originários.

§ 3º. A série de classes de Fiscal Tributário é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho e, para efeito de promoção é regulada pelas disposições do capítulo X, do título III, da lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. (destacou-se)

Consultando a "tabela" ou "tabela Anexa" mencionada no dispositivo legal citado, denota-se que os cargos criados oram divididos em três grandes áreas: a) "Nº 1 – Planejamento", b) "Nº 2 – Fisco" e c) "Nº 3 – Administração".

[...]

Já na segunda ("Fisco"), os cargos de "fiscal fazendário" e "agente fazendário" foram transformados em "fiscal tributário".

[...]

Especificamente no tocante à área fiscal ("Nº 2 – Fisco"), veja-se que o art. 2º §2º da lei supra citada determina que os cargos existentes e transformados, nos termos da lei em apreço, "conservarão as características dos cargos originários", porém o art. 2º §3º da lei supra citada, ao falar do cargo de "fiscal tributário", menciona "série de classes", "mesma natureza de trabalho" e "promoção", o que dá a entender que

formarão uma área única, com graus hierárquicos entre si (leia-se: carreira). Quanto a este último aspecto ("promoção"), a Lei nº 6.212/71 faz menção à Lei Estadual nº 6.174/70 que, a respeito, assim determina:

Art. 74. Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

(...)

Art. 81. O funcionário promovido passará, na classe superior, a contar novo interstício para efeito de nova promoção.

Assim, a conjugação do art. 2º §§2º e 3º da Lei Estadual nº 6.212/71 com os art. 74 e 81 da Lei Estadual nº 6.174/70 permite aferir que os servidores ocupantes do cargo de "fiscal tributário": a) formariam uma série de classes, b) exerceriam as mesmas atividades e c) seriam promovidos de sua atual classe à outra hierarquicamente superior

Posteriormente à Lei nº 6.212/71, sobreveio a Lei Estadual nº 7.051/782, que versou sobre "a estrutura e organização da Coordenação da Receita do Estado, da Secretaria de Estado das Finanças".

[...]

Em resumo, a análise dos dispositivos supra permite concluir que a Lei Estadual nº 7.051/78 enquadrou os servidores nas séries de classes (AF-1, AF-2 e AF-3) e nos cargos que criou de acordo com a qualificação de cada qual, bem como determinou que o ingresso de novos servidores, na classe inicial de cada série de classe, se daria por concurso público. Por fim, previu a possibilidade de movimentação funcional, dentre outras, por meio de promoção (horizontal e vertical) de uma referência a outras, dentro ou não da mesma classe, mas "dentro da mesma série de classe", e através de acesso.

Fica claro assim, que, a lei supra priorizou a meritocracia no provimento dos cargos públicos existentes na área fiscal do Estado do Paraná.

Após a Lei Estadual nº 7.051/78, foi publicada a Lei Estadual nº 7.787/833, que permitiu o provimento de cargos públicos existentes na área fiscal mediante promoção e acesso (neste caso, incluindo servidores municipais "que tenham, a qualquer título ou regime, prestado serviços por mais de dois anos consecutivos e estejam à disposição daquela Secretaria na data da vigência desta Lei" (art. 5º § 2º), além de modificar a Lei Estadual nº 7.051/78 nos seguintes aspectos:

[...]

Assim, pelo que se percebe, a Lei Estadual nº 7.787/83 alterou a qualificação técnica exigida para o provimento dos cargos existentes nas séries de classe AF-2 e AF-3, exigindo nível superior e nível médio, respectivamente, além de ter alterado, em parte, as atividades inerentes às 03 (três) séries de classes, quais sejam, AF-1, AF-2 e AF-3, visto que retirou o "porte das empresas" como critério de diferenciação entre as séries de classe e incluiu, como tal, a complexidade do trabalho de fiscalização (grande, média e simples).

Em 05/10/88 foi promulgada a atual Constituição da República, que, no que pertine à situação versada nos autos, veda o provimento de cargos públicos efetivos sem a prévia aprovação de seu ocupante mediante concurso público, de ampla participação: Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Interpretando esse dispositivo, o C. STF editou a Súmula (persuasiva) nº 685 e, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 43, com a seguinte redação:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Após a Lei Estadual nº 7.787/83, foi publicada a Lei Estadual nº 10.862/93, que alterou dispositivos da Lei n.º 7051/78.

[...]

Analisando a lei em apreço, tem-se que houve:

a) Uma alteração meramente redacional nas atribuições das séries de classes AF-1; AF-2 e AF-3; e

b) A manutenção do instituto do "acesso" como forma de provimento derivado aos cargos integrantes da série de classes subsequente na escala hierárquica da área fiscal.

Importante relembrar que a Lei Estadual nº 7.787/83 alterou a escolaridade necessária para o ingresso na série de classes AF-2, que deixou de ser o 2º grau (atual ensino médio) para grau universitário completo (hoje ensino superior), o mesmo exigido para ingresso na série de classe AF-1. Além disso, a mesma lei estabeleceu que em ambas estaria prevista a chefia de unidades, bem como a complexidade das atribuições seria "média", em que pese reservasse exclusivamente à série AF-1 as funções de "grande" complexidade.

Assim, a passagem dos servidores integrantes da série de classe AF-2 para AF-1, em data posterior à CRFB/88, ainda que pelo chamado "acesso", não parece afrontá-la, visto que: a) formavam, na prática, uma única carreira, com classes e referências escalonadas entre si, além de grau de complexidade das atribuições parcialmente idêntico, além de b) tal movimentação somente ser possível a comprovação do requisito de escolaridade necessária para aquela série de classes (AF-1).

Contudo, dúvidas parecem surgir a respeito da constitucionalidade na transposição, mediante "acesso", dos servidores integrantes da série de classes AF-3 para AF-2, visto que as atribuições daquela são de complexidade simples e com escolaridade de segundo grau, ao passo que, no tocante à AF-2, são altas e média, além de exigir, para ingresso, o ensino superior.

Uma análise das atividades funcionais atinentes às 03 (três) séries de classe, contidas no Decreto Estadual nº 2.560/93, revela a natureza e o grau de responsabilidades de cada qual, deixando-se claro, no tocante à série AF-3, que a predominância das atribuições lá contidas são rotineiras e de apoio à fiscalização das demais séries de classes.

[...]

Posteriormente à Lei Estadual nº 10.862/93, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 92/02, que disciplinou "a organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado".

Para os fins do presente opinativo, tem-se que a estrutura funcional da área fiscal ficou assim definida:

[...]

(...)

Art. 156. A transposição das séries de classes vigentes até então para as classes de que trata o art. 7º, desta lei, dar-se-á da seguinte forma:

- I – os Agentes Fiscais 3-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “C” – AF-C;
- II – os Agentes Fiscais 3-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “D” – AF-D;
- III – os Agentes Fiscais 3-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “E” – AF-E;
- IV – os Agentes Fiscais 2-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “F” – AF-F;
- V – os Agentes Fiscais 2-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “F” – AF-F;
- VI – os Agentes Fiscais 2-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “F” – AF-F;
- VII – os Agentes Fiscais 1-A serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “G” – AF-G;
- VIII – os Agentes Fiscais 1-B serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “H” – AF-H;
- IX – os Agentes Fiscais 1-C serão enquadrados na classe de Auditor Fiscal “I” – AF-I;

(...)

Art. 158. Fica vedada ao Auditor Fiscal que não tiver o grau de escolaridade superior a participação em processo de promoção, enquanto não comprovada a conclusão do curso superior.

Art. 165. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 7051, de 4 de dezembro de 1978, e outras disposições em contrário. (destacou-se)

Pelo que se pode perceber, a nova legislação alterou a nomenclatura do cargo de “agente fiscal” para “auditor fiscal”, bem como dispôs que todos os auditores devem ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em novo classes (AF-A a AF-I). Assim, todos os agentes fiscais, de qualquer série de classe (AF-1, AF-2 e AF-3) passaram a ser auditores fiscais, tendo ou não curso superior (caso não tivesse, mas se o cursasse, passaria a ser auditor fiscal, nos termos do art. 158, acima citado). Não resta a menor dúvida de que tal transposição, no tocante à série de classes AF-3, ofende o art. 37, inc. II da CRFB/88, além da Súmula nº 685 e Súmula Vinculante nº 43 do C. STF, por permitir o provimento de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, de ampla concorrência.

A Lei Complementar Estadual nº 92/02, conduto, foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131/10.

[...]

Pelo que se percebe, pretendeu o legislador retificar o enquadramento feito pela LCE 92/02, ao resgatar a nomenclatura do cargo “agente fiscal”.

Ocorre que a inconstitucionalidade anteriormente apontada ainda persiste, haja vista que todos os então agentes fiscais, inclusive aqueles que faziam parte da antiga série de classes AF-3, com exigência de ingresso em nível fundamental e exercendo funções rotineiras e de apoio, se tornaram auditores fiscais, consoante art. 7º e 150, independentemente de prévia aprovação em concurso público.

Após a Lei complementar Estadual nº 131/10, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 192/157, que promoveu algumas alterações na LCE 131/10, mas sem substanciais alterações no quadro funcional dos auditores fiscais, ao menos no que interessa para as finalidades do presente opinativo.

Essa foi a evolução legislativa referente à estrutura funcional da área fiscal do Estado do Paraná.

Ocorre que o Poder Judiciário foi instado a se manifestar a respeito do tema em razão da alteração promovida pela Lei Complementar Estadual nº 92/02 e, posteriormente, pela Lei Complementar Estadual nº 131/10.

Tendo em vista a ofensa ao art. 37, inc. II, da CRFB/88, entre outros, a d. Procuradoria Geral da República, em abril/16, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5510/PR) perante o C. Supremo Tribunal Federal questionando os art. 156, inc. I a VI e § 2º, e 157 da LCE 92/02 e art. 150, inc. I a VI e § 1º, e 156 da LCE 131/10.

Em apertada síntese, alega a PGR ser inconstitucional o enquadramento dos então agentes fiscais, pertencentes às séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4, no cargo de auditor fiscal.

[...]

Por sua vez, a d. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, igualmente em abril/16, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 1.528.072-5) perante o Eg. Tribunal de Justiça do estado do Paraná requerendo, em resumo, a declaração de incompatibilidade, com a Constituição do Estado do Paraná, das normas da LCE 131/10 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe “AF-3 e AF-4” na classe de auditores fiscais.

[...]

O Eg. TJ/PR, contudo, em razão da tramitação da ADI nº 5510 no C. STF, suspendeu o curso daquela ação até decisão em definitivo pela Excelsa Corte.

Assim, até o presente momento, não há uma decisão final a respeito de ambas as ADI’s.

Certo é, contudo, que em nenhuma delas se discute o enquadramento promovido nos cargos pertencentes à então série de classes AF-1, que passaram a ser auditor fiscal. Isso porque as atribuições e a escolaridade (ensino superior) eram as mesmas antes e depois da alteração funcional. Na ADI proposta pela PGR, discute-se o enquadramento das séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4 para o cargo de auditor fiscal; já na ADI ajuizada pela PGJ, o referente às séries de classes AF-3 e AF-4 para o mesmo cargo.

[...]

No caso vertente, tem-se que a servidora ocupava o cargo de “AF3-AGENTE FISCAL” ao tempo da Lei Complementar nº 92/02 (Peça 33).

Desse modo, tem-se que houve irregularidade no enquadramento da servidora, visto que passou a ocupar cargo público de maior escolaridade sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II c/c Súmula Vinculante nº 43).

Contudo, considerando a) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema [...] e b) a análise do preenchimento dos requisitos para a servidora se aposentar realizada pela então DICAP na Instrução nº 7465/15 (Peça 15), torna-se possível opinar, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato concessivo.

[notas de rodapé no original]

1 Disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=9782&indice=1&totalRegistros=1&dt=16.9.2018.10.55.58.362>.

2 Disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8900&codItemAto=86914#86914>

3 Disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8344&indice=1&totalRegistros=1&dt=17.9.2018.8.58.58.853>

344&indice=1&totalRegistros=1&dt=17.9.2018.8.58.58.853

6 Disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=56286&codItemAto=437895#437895>

7 Disponível em

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=151189&codItemAto=927331#927331>

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 161/19 (peça 42), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, pugna pela negativa de registro e, alternativamente, pelo sobrestamento do feito, indicando que:

Conforme apontado pela Coordenadoria, foi ajuizada a ADI 5510 no STF, de iniciativa do Procurador-Geral da República, na qual se discute a constitucionalidade da LC 92/2002 e 131/2010, que promoveram transposição de cargos sem o devido concurso público, conforme notícia amplamente divulgada no site do STF:

[...]

Interessante se faz destacar que o artigo 156 da Lei Complementar nº 92/02 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná diante da transposição do cargo de agente fiscal em auditor fiscal, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público Acórdão n.º 7708:

“ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a inconstitucionalidade do artigo 156 da Lei Complementar Nº 92/2002 e de seu § 2º, introduzido pela Lei Complementar Nº 97/2002. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2002 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM A TRANSPOSIÇÃO DOS ANTIGOS CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - REQUISITO DE NÍVEL SUPERIOR PARA INGRESSO NA NOVA CARREIRA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 156 E DE SEU § 2º, INTRODUZIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 97/2002 - DECISÃO UNÂNIME. - O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vedou o aproveitamento de servidor público em carreira diversa daquela para a qual prestou concurso público. - Não é possível, sob o fundamento de reestruturar a carreira, fazer-se a transposição de cargos, cujos requisitos para investidura sejam diversos. - O fato do servidor ter tido acesso à classe subsequente da carreira, mediante promoção, não transforma o cargo por ele ocupado de nível superior.”

Posteriormente, referida lei foi revogada pela Lei Complementar 131/2010. Como a aposentadoria se deu em 2014, ao tempo da concessão vigorava a segunda lei, que tratou especialmente da reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

Consta no referido texto legal que a denominação do cargo passa a ser Auditor Fiscal. Assim, concluímos que se trata de transposição de cargo público, visto que o cargo anterior foi extinto e substituído por outro, da mesma forma que havia sido realizada pela Lei Complementar nº 92/02.

Ainda, convém destacar que o STF já editou súmula sobre o assunto, nos seguintes termos:

Súmula nº 685

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Tendo em vista que a CF/88 exige categoricamente a seleção de servidores por meio de concurso público, resta evidenciado que a transposição realizada pela LC 92/2002 e posteriormente pela LC 131/10 padece de flagrante inconstitucionalidade. Em suma, houve frontal desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência do serviço público, além da violação do art. 37, inciso II, uma vez que foi permitida a promoção de toda uma classe a cargo superior sem a devida aprovação em concurso e sem a devida compatibilidade de escolaridade e atribuições.

No presente caso, ocorreu o chamado provimento derivado, já rechaçado pelo STF em várias oportunidades, pelo qual a Lei Complementar altera não apenas a denominação do cargo, mas também o nível de complexidade e as atividades desenvolvidas pelo servidor.

Diante do exposto, opinamos pela negativa de registro do ato de inativação em comento, devendo ser fixado prazo ao órgão previdenciário para que emita novo ato, considerando o cargo de origem do servidor.

Cabe destacar que essa Corte de Contas nos protocolos 483633/13, 625900 e 550994/16 já se pronunciou em inativações de auditores fiscais pela negativa de registro conforme Acórdãos nº 3228/15, 944/17 e 181/17, respectivamente.

Alternativamente, se opina pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI nº 5510, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo também esse Tribunal de Contas já se pronunciado nesse sentido, conforme Protocolos nº 969440/14 e 922308/15.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, seguindo os precedentes desta Corte, proponho a legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Consoante Histórico Funcional (peça 33), a servidora Aparecida Neide Belotti ingressou no cargo de Agente Fiscal 3AI em 14/03/1994, e, em 05/07/2002, passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, por força da Lei Complementar n.º 92/02.

3. Destaco, de início, que o Parquet aponta como óbice à legalidade a ocorrência de transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal, que seria contrária ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal e à Súmula n.º 685 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

4. Sustenta que esta Corte já se pronunciou em outras inativações de Auditores Fiscais pela negativa de registro, conforme Acórdãos n.º 3228/15, n.º 944/17 e n.º 181/17, todos da Segunda Câmara, exarados, respectivamente, nos processos n.º 483633/13, n.º 625900/16 e n.º 550994/16.

5. Acrescenta, ainda, que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou inconstitucional o artigo 156 da Lei Complementar n.º 92/02, conforme Acórdão n.º 7708.

6. Registro, quanto às três decisões da Segunda Câmara deste Tribunal citadas pelo

Ministério Público de Contas, que o Acórdão n.º 944/17 foi reformado por decisão do Tribunal Pleno exarada no Acórdão n.º 1146/18, transitado em julgado em 14/06/2018, conforme Certidão n.º 403/18-STP; o Acórdão n.º 3228/15 foi reformado pelo Acórdão n.º 3632/18-Pleno, transitado em julgado em 11/02/2019, e o Acórdão n.º 181/17 foi reformado pelo Acórdão n.º 1023/19-Pleno, transitado em julgado em 27/05/2019, todos determinando o registro dos atos de inativação tratados.

7. Observe, por outro lado, que este Tribunal de Contas não está vinculado às declarações de inconstitucionalidade emitidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem destaca o Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2006, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

Art. 272-A. A decisão declaratória ou negatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos.

Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade, que se caracteriza, de acordo com a doutrina, —pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação”. A doutrina também enfatiza que, “no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) inter partes e b) ex tunc”.

Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.” [grifei]

8. Quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República, que debate a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 92/2002 e da Lei Complementar n.º 131/2010, tem-se que não houve a apreciação de mérito do pedido, sendo que o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, em 03/10/2016, proferiu decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do grande lapso temporal entre as datas de vigência das normas atacadas e o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa.

9. A par disso, é importante consignar que, a despeito do longo arrazoado contido no Parecer n.º 231/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 41), esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Lei Complementar n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar n.º 131/2010, ao promover a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, não alterou as atribuições e competências anteriormente exercidas por seus agentes. Tal compreensão dos fatos aplica-se, inclusive, para os ocupantes do cargo AF-3 (caso dos autos), já que estes sempre detiveram competência para realizar lançamento tributário, na forma definida pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

10. Neste sentido, transcreve-se parte da fundamentação contida no Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, que bem elucida o ponto:

No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público.

Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem possua grau universitário completo (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem —possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 6º a 7º).

Vale reпрisar que mesmo os ocupantes do cargo AF-3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que “Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas” (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de —requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar”, mas, de “exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato”.

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a

execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.” (grifei)

11. Ademais, a própria unidade técnica reconhece que são diversas as decisões afastando a possível ascensão funcional no caso das séries de classes dos Auditores Fiscais AF-3 como óbice ao registro da aposentadoria, em razão dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança, de tal sorte que, para conferir tratamento isonômico, torna-se imperativo acompanhar essa jurisprudência, mesmo porque passados dezessete anos desde o surgimento do suposto vício, não se mostra razoável negar efeitos previdenciários ao servidor que vem desempenhando suas funções no cargo decorrente de seu enquadramento amparado por legislação plenamente vigente e com presunção de legitimidade, ainda que objeto de controle de constitucionalidade.

12. Sobre o tema, tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas ao afirmar que, em situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação de um ato ilegal puder ser maior do que o decorrente de sua manutenção, faz-se necessária a ponderação entre a legalidade e a segurança jurídica, tal como ocorre no presente caso, pois, questionar o enquadramento da servidora no cargo de Auditor Fiscal, no momento em que a mesma pleiteia passar para a inatividade, violaria inúmeros princípios igualmente valiosos e que devem ser salvaguardados, devendo a legalidade ser atenuada em favor dos mesmos.

13. Citam-se, neste aspecto, precedentes que discutiram ascensão funcional e a afastaram como motivo de negativa de registro da inativação: Acórdão n.º 1023/2019-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha[1]; Acórdão n.º 1143/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3]; Acórdão n.º 744/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão[4]; Acórdão n.º 743/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão[5]; Acórdãos n.º 3091/18-Segunda Câmara[6] e n.º 3092/18-Segunda Câmara[7], ambos de minha relatoria.

14. Por fim, em relação ao pedido de sobrestamento feito pelo Parquet, entendendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso é registrar o ato de inativação em exame, acompanhando o entendimento firmado nesta Corte[8], no sentido de que o grande transcurso de tempo entre o reenquadramento da servidora concursada e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato configuram óbice a invalidar os atos administrativos, em consonância com os princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

15. Feitos estes apontamentos e afastada a questão da suposta ascensão institucional, tem-se que a servidora APARECIDA NEIDE BELOTTI, Auditora Fiscal, satisfaz os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Conta com 43 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição (peças 6 e 15), 58 anos de idade à época da aposentadoria, cumpriu o requisito de 20 anos de tempo de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, tendo sido admitida em 14/03/1994, e os proventos, no valor de R\$ 35.166,60 (trinta e cinco mil, cento e sessenta reais, e sessenta centavos - peça 31), foram calculados conforme os ditames legais.

16. Pelo exposto, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13733, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/08/2014 (peça 11), revisada pela Resolução n.º 4335, publicada no mesmo veículo em 12/02/16 (peça 31), pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora APARECIDA NEIDE BELOTTI.

17. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em: - Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 13733, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/08/2014 (peça 11), revisada pela Resolução n.º 4335, publicada no mesmo jornal em 12/02/16 (peça 31), pelas quais foi concedida aposentadoria à servidora APARECIDA NEIDE BELOTTI.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 4º da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. "Ementa: Recursos de Revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário." Confira-se trecho do acórdão:

Assim, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, bem como acompanhando precedentes desta Corte13, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

3. Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

4. EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Registro.

5. EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Registro.

6. EMENTA. Ato de Inativação. Suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/10. Legalidade e registro.

7. EMENTA. Ato de Inativação. Suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/10. Legalidade e registro.

8. Acórdão n.º 1121/18-Segunda Câmara e Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 1899/18-Segunda Câmara do Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Acórdão n.º 2765/17-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

PROCESSO Nº: 305604/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS JOSÉ SILVA COTRIM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1721/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Inativação. 2. Suposta transposição irregular do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/2010, tendo em vista a exigência de ensino fundamental, médio e superior para o ingresso no primeiro cargo, nas classes AF-3, AF2 e AF-1 respectivamente, e de nível superior para o ingresso no segundo cargo. 3. Princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança. 4. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro da Resolução n.º 4362/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º 9638, em 15/02/2016, por meio da qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor CARLOS JOSÉ SILVA COTRIM, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 7132/16 (peça 16), subscrita pela Analista de Controle Lucimare de Almeida, opinou por diligência à origem, "em virtude da existência de omissão(ões) e/ou inconsistência(s) nos dados fornecidos pela entidade", apontando que:

As seguintes verbas permanentes constantes na última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis:

1170 – 1170 Prêmio Produtividade

1109 – 1109 Prêmio Produtividade Quotas Var. Esf. Fiscal

1136 – 1136 Prêmio Produtividade QUOTAS Fixas

3. Segundo o Termo de Distribuição n.º 5503/16-DP (peça 18), os autos foram a mim redistribuídos, conforme art. 140, inciso III do Regimento Interno e art. 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de impedimento do Conselheiro Fábio Camargo.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 439570/16 (peças 23-24), juntou documentos, com vistas ao cumprimento do contido na referida Instrução n.º 7132/16-DICAP.

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 11618/16 (peça 25), firmado pela Assistente Jurídica da Presidência Roberta Mocellin Campelo, constatou o saneamento das irregularidades, opinando assim pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15786/16 (peça 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, entendeu pela negativa de registro ou, alternativamente, pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI n.º 5510 pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Preliminarmente, cabe informar que recentemente foi ajuizada a ADI 5510 no STF, de iniciativa do Procurador-Geral da República, na qual se discute a constitucionalidade da LC 92/2012 e 131/2010, que promoveram transposição de cargos sem o devido concurso público, conforme notícia amplamente divulgada no site do STF:

[...]

Interessante se faz destacar que o artigo 156 da Lei Complementar nº 92/02 foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná diante da transposição do cargo de agente fiscal em auditor fiscal, em violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público. [...]

Tendo em vista que a CF/88 exige categoricamente a seleção de servidores por meio de concurso público, resta evidenciado que a transposição realizada pela LC 92/2002 e posteriormente pela LC 131/10 padece de flagrante inconstitucionalidade. Em suma, houve frontal desrespeito aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e eficiência do serviço público, além da violação ao artigo 37, inciso II, uma vez que foi permitida a promoção de toda uma classe a cargo superior sem a devida aprovação em concurso e sem a devida compatibilidade de escolaridade e atribuições.

No presente caso, ocorreu o chamado provimento derivado, já rechaçado pelo STF em várias oportunidades, pelo qual a Lei Complementar altera não apenas a denominação do cargo, mas também o nível de complexidade e as atividades desenvolvidas pelo servidor.

7. Por meio do Despacho n.º 1307/16-GATBC (peça 27), determinei a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência e de seu titular, da Secretaria de Estado da Fazenda e de seu titular, bem como da Procuradoria Geral do Estado e do Procurador-Geral, a fim de que fossem apresentados documentos e esclarecimentos quanto às seguintes questões:

[...] a despeito da instrução processual, entendo relevante apurar, em cada caso, qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos tanto para o ingresso do servidor no cargo quanto para eventual progressão na carreira, de forma a aferir se ocorreu efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente verdadeira.

Portanto, para a elucidação do feito, faz-se necessário que os órgãos responsáveis pela admissão e pela inativação do servidor apresentem nos autos documentos que permitam a identificação da forma de ingresso do mesmo no serviço público estadual, se por concurso público ou processo seletivo prévio, com a juntada do respectivo edital, lista de inscritos, publicações dos resultados, etc., assim como das razões e dos documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para o outro.

Também entendo relevante que os responsáveis elucidem quais funções foram atribuídas por lei aos cargos efetivos ocupados pelo servidor no Estado.

8. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 996437/16 (peça 31), firmada por sua representante Isabelle Gionedis Gulin, alegando que "o conteúdo tratado não versa sobre matéria previdenciária, isto é, o questionamento não diz respeito aos requisitos de elegibilidade para o ato de inativação, nem mesmo quanto ao cálculo que estabeleceu o valor para o pagamento dos proventos de inatividade", entendendo assim que "o assunto enseja a manifestação do órgão administrativo público competente para dispor sobre os 'enquadramentos'."

10. A Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por intermédio da petição n.º 1032630/16 (peças 32-43), firmada por seu Procurador-Geral, senhor Paulo Sérgio Rosso, compareceu com as seguintes considerações:

Outrossim, a Constituição do Estado do Paraná, no § 3º do art. 113, determina que, "na ação direta de inconstitucionalidade, incumbirá à Procuradoria Geral do Estado atuar na curadoria de presunção de legitimidade do ato impugnado". Ou seja, à semelhança do Advogado-Geral da União, é papel do Procurador-Geral defender a constitucionalidade das leis estaduais.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, além da ADI 5510, existe a ADI 15280725, que tramita junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, versando exatamente sobre o mesmo assunto, qual seja, a transposição de agentes fiscais ao cargo de auditor fiscal sem prévia aprovação em concurso público. Isso significa que a Procuradoria-Geral, cumprindo seu mister, realizou a defesa do ato normativo. Seria incoerente, isto sim, supor que, na ADI junto ao Supremo, o Procurador-Geral adotasse uma posição e que na ADI junto ao TJ/PR adotasse outra postura. Em ambos os casos, a Procuradoria está atuando não em suas funções normais, mas em sua função atípica de defender a constitucionalidade do ato normativo.

[...]

Quanto aos andamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cabe frisar que:

a) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5510. O eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, houve por bem em indeferir o pedido liminar formulado pelo Procurador-Geral da República, tendo determinado a intimação do Exmo Senhor Governador do Estado do Paraná e do Exmo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para prestarem informações definitivas (vide cópias anexas, obtidas no site do C. STF na internet); b) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.528.072-5, em trâmite no Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o eminente Relator, Carlos Mansur Arida, houve por bem em determinar a suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento da ADI nº 5510 pelo C. STF (vide cópia anexa, obtida no site do E. TJPR na internet).

III – Conclusão:

Diante as considerações feitas acima, requer-se a juntada dos documentos anexos, os quais demonstram o andamento das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como de cópias de manifestações da Procuradoria Geral do Estado a respeito da matéria, seja na qualidade de curador da lei (art. 113, § 2º, da Constituição Estadual), seja na qualidade de representante judicial do Estado do Paraná (art. 124, I, da Constituição Estadual).

11. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 91397/17 (peças 48-53), juntou documentação versando sobre o histórico funcional do servidor cujo benefício se analisa, bem como esclarecimentos, cuja essência segue transcrita:

O histórico funcional com o desenvolvimento na carreira apresentado pelo servidor CARLOS JOSÉ SILVA COTRIM foi devidamente analisado e enfatizou o objeto

aventado em Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis Complementares nos 92/2002 e 131/2010.

[...] Acrescenta a este material documentos colocados no processo do servidor José Luiz Fernandes Filho (autos digitais TC nº 990800-15), de igual relatoria e questionamento, de forma a subsidiar a análise do presente caso. Importante ressaltar neste momento que o conteúdo tratado não versa sobre matéria previdenciária, isto é, o questionamento não diz respeito aos requisitos de elegibilidade para o ato de inativação, nem mesmo quanto ao cálculo que estabeleceu o valor para o pagamento dos proventos de inatividade. O assunto aborda meramente questão de "enquadramento".

A PARANAPREVIDENCIA figura na relação processual como mera gestora dos fluxos de pagamento dos beneficiários de aposentadoria e pensão, logo, constitui-se como parte ilegítima para discorrer acerca do tema. De concreto a certeza que o ingresso do servidor foi mediante concurso público para ocupar o cargo de Agente Fiscal junto a SEFA, perfeitamente compatível com a nova nomenclatura dada ao cargo de "Auditor Fiscal", que teve sua base preliminar nas funções mantida incorporando um novo rol de atribuições. E que a aposentadoria pela regra insculpida no ato resolutivo é válida devido ao atendimento indistinto de todos os requisitos de elegibilidade. A entidade se reserva no direito de manter os pagamentos do servidor na forma consignada na resolução de aposentadoria.

12. A Secretaria de Estado e Administração e da Previdência, por meio da petição n.º 92571/17 (peças 55-57), apresentou documentos e justificativas, repetidos no processo mediante petição n.º 92580/17 (peça 59), como segue:

Por esse motivo, o Edital do concurso público que originou o ingresso do servidor na Administração Pública do Estado do Paraná, bem como demais documentação constante pertinente acompanha a presente manifestação.

Ainda, junta-se a Informação nº 018/2017 do Departamento de Recursos Humanos, desta Secretaria, que explica a razão e o histórico legislativo que desembocou na atual situação funcional do servidor.

Em complemento a esses documentos, ressalta-se que, por parte do Administrador Público, pouco lhe cabe quanto ao não cumprimento de leis que foram promulgadas e entraram em vigor mediante os processos constitucionais e democráticos de positividade normativa. Ou seja, impetra ao administrador o princípio constitucional da legalidade e o da presunção de constitucionalidade das leis.

13. A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante petição n.º 135982/2017 (peças 61-62), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] é necessário avaliar o histórico que perfaz as alterações ocorridas na seara do cargo de agente fiscal e posteriormente de auditor fiscal para desta maneira elucidar a intenção legislativa e a consequente propositura de aposentadoria do servidor em comento. Considerando a vinculação da Coordenação da Receita do Estado – CRE com esta Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA será juntada a presente manifestação a Informação n.º 025/2017 – CRE/AGRH que elucida juridicamente o ocorrido e esclarece os pontos aventados pela COFAP, sendo que a mesma deverá ser considerada como parte integrante desta manifestação, por outro lado, também será destacado neste ofício pontos necessários à melhor compreensão dos fatos de modo a esclarecer a situação e a sua legalidade.

1 – Do Cargo de Agente Fiscal e de Auditor Fiscal

Tem-se que no caso da estrutura orgânica da receita estadual o legislador paranaense já previa que as funções de tributação, arrecadação e fiscalização deveriam ser executadas por servidor público oriundo de concurso. É por isso que a origem dos servidores vinculados à Coordenação da Receita do Estado - CRE remonta as seleções públicas promovidas mediante a emissão da Lei n. 7.051 de 1978.

Obviamente a citada legislação foi objeto de alterações que visaram a sua adaptação para a nova realidade constitucional, bem como ante a necessidade de modernização do seu texto normativo uma vez alterada a estrutura político-social, contudo, é de se destacar que apesar da referida lei ser anterior à dicção da atual Carta Maior a mesma cumpre com os requisitos mínimos para a matéria, restando, sobremaneira, apta a exercer seu mister.

A primeira alteração da Lei n. 7.051/1978 se deu mediante emissão da Lei n. 7.787 em 1983 e, posteriormente, com a promulgação da Lei n. 10.682 no ano 1993, assim o legislador paranaense estabeleceu, especificamente em art. 90, S40, da Lei n. 7.051/1978, a competência do Poder Executivo em atribuir detalhadamente a carreira de agente fiscal da receita do estado, a qual, por sua vez, resultou composta por 1656 cargos com atividade vinculada ao grupo ocupacional de tributação. Arrecadação e fiscalização.

[...] Porém, o questionamento alçado pela equipe técnica propõe que aposentadoria de servidor vinculado ao cargo de agente fiscal, posteriormente renomeado de auditor fiscal, vide, Lei Complementar n. 131/2010, ocorreu de modo a ofender o preceito de concurso público, ou, ainda, se revestiu de transposição de cargo.

Tal indicativo de transposição não merece prosperar haja vista a existência de legislação específica que propiciou o enquadramento do referido servidor na seara de idêntico cargo, não havendo qualquer transposição/ascensão para cargo diferente ao de agente fiscal, ocorrendo, vênha, apenas a reconfiguração denominativa do mesmo, auditor fiscal.

[...] É inerente a atividade administrativa a existência de agentes públicos que exerçam determinada função estabelecida por lei que estabeleça deveres e direitos. A posição jurídica adquirida com o concurso público é característica fundamental para a composição do cargo público, o qual, por sua vez, se destacará como função organizacional da estrutura administrativa. No caso em comento resta clara a posição do servidor em vias de inativação, uma vez que as atividades executadas quando do ingresso no cargo (auditor fiscal) se demonstram idênticas àquelas atribuídas aos auditores fiscais, resultando, portanto, em único cargo.

Esse panorama de modificação da nomenclatura do cargo e dos acréscimos funcionais, além daquelas básicas já estabelecidas - tributar, arrecadar e fiscalizar - restaram exaustivamente esclarecidas na Informação n.º 025/2011 - CRE/AGRH, que acompanha a presente manifestação, e que merece destaque para o seguinte trecho: [...]

Originariamente todos os servidores que ingressaram para a carreira de agente fiscal (Lei n. 7.051/1978) detinham a competência para a lavratura de processo administrativo fiscal, bem como a capacidade de contestar as impugnações, subsunindo assim a situação fática com a previsão vigente no Código Tributário Nacional —CTN, mais precisamente, em art. 142, corroborando assim com a concepção de que o cargo inicialmente criado nos idos de 1978 se mantém ainda o

mesmo, em que pese sua denominação (agente fiscal para auditor fiscal) ter sido alterada.

[...]

2 — Da Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI 5510 STF.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI n. 5510 foi ingressada pela Procuradoria Geral da República no intuito de suspender os efeitos das Leis Complementares n. 92/2002 e n. 131/2010, de modo a contemplar argumentação de possível ofensa constitucional aventada pelo Tribunal de Contas do Estado — TCE.

Anteriormente, o Tribunal de Justiça do Paraná — FJ/PR, após o recebimento da ADI 5510 pelo Eg. STF, suspendeu os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos artigos n. 151 e 153 da Lei Complementar n. 13 1/2010 proferidos mediante o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, ADI n. 1.528.072-5 TJ/PR, cuja suspensão se deu em 20/09/2016, uma vez pendente de análise abstrata por parte da Corte Constitucional.

Tem-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Paraná-TJ/PR objetivou sobrestar a decisão promulgada em controle difuso de constitucionalidade em virtude de ação própria apresentada pelo Procurador Geral da República que, em seu mister, provocou em STF a exercer controle abstrato de 29/04/2016 0 Supremo Tribunal Federal constitucionalidade mediante a ADI n. 5510.

De todos os envolvidos na ADI n. 5510 apenas não houve por parte do Procurador Geral da República, autor da referida ação, no que tange à medida liminar bem como ante a matéria de fundo, vez que todos os interessados se corroboraram em indicar pela constitucionalidade das referidas normas paranaenses.

[...]

Resta demonstrado que os artigos impugnados na ADI n. 55 1 0 não ofendem a Constituição da República, vez que não criaram novo cargo ou função e que tampouco promoveram transposição/ascensão de servido indevidamente. Os argumentos colocados àquela Egrégia Corte Constitucional bastam para elucidar a matéria permitindo a essa Colenda Corte de Contas a homologação do pleito.

3 – Do Pedido

[...]

a) O recebimento da presente manifestação, a qual tem o condão de esclarecer estritamente os pontos alçados pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP:

b) O reconhecimento da inexistência de eventual responsabilidade desta SEFA, seu representante legal e ou Secretaria de Estado da Fazenda - ordenador de despesa, desvinculando qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária a esta Pasta, bem como, ante seu representante legal, haja vista não haver qualquer ingerência desta Pasta em processos de aposentadoria;

c) O recebimento da Informação n. 025/2017 — CRE/AGRH, anexa a esta manifestação, de modo a considerar os argumentos pertencentes ao contraditório, bem como de todos os documentos que tratam do dossiê funcional do servidor em comento:

d) A determinação de inexistência de ascensão ou transposição funcional no presente caso.

14. O senhor Mauro Ricardo Machado da Costa, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, juntou a petição n.º 141362/17 (peça 64), em seu próprio nome, solicitando o reconhecimento da "exceção de ilegitimidade passiva deste subscrevente ante o conteúdo aventado no ato de inativação, vez que a própria SEFA já providenciou manifestação esclarecendo o ocorrido".

15. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer n.º 242/19 (peça 72), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro, em razão de "irregularidade no enquadramento da servidora, visto que passou a ocupar cargo público de maior escolaridade sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. I c/c Súmula Vinculante nº 43). Subsidiariamente, opina pela legalidade e registro do ato concessivo, "considerando a) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados acima e b) a análise do preenchimento dos requisitos para a servidora se aposentar realizada pela então COFAP na Instrução nº 1708/17 (Peça 18)".

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 160/19 (peça 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se pela negativa de registro, e, alternativamente, pelo sobrestamento do feito, até apreciação da ADI-5510 no Supremo Tribunal Federal, reiterando o entendimento de que o caso se refere a transposição de cargo público.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirivir respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para, seguindo os precedentes desta Corte, propor a legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Consoante Histórico Funcional (peça 14), o servidor Carlos José Silva Cotrim ingressou, em 19/04/1996, no cargo de Agente Fiscal 3A1; e em 05/07/2002, passou a ocupar o cargo de Auditor Fiscal, por força da Lei Complementar n.º 92/02.

3. Conforme explica a Coordenadoria de Gestão Estadual em longo arrazoado contido no Parecer n.º 242/19 (peça 72), a Lei Estadual n.º 7051/78 previa que o grau de escolaridade para exercer o cargo de Agente Fiscal 3 seria o de primeiro grau completo; já para o cargo de Agente Fiscal 2 seria o de segundo grau completo; e para o cargo de Agente Fiscal 1, seria o de ensino superior completo, graduando as atribuições do cargo de acordo com essa divisão. De acordo com a mesma unidade, essa lei foi alterada pela Lei Estadual n.º 7787/1983, que passou a exigir a escolaridade de ensino médio completo para o cargo de Agente Fiscal 3, permitindo o provimento de cargos públicos por promoção e acesso. A Lei n.º 7051/78 foi novamente alterada por meio da Lei Estadual n.º 10.862/93, que apenas promoveu alteração redacional nas atribuições das séries de classes AF-1, AF-2 e AF-3, e manteve o "acesso" como forma de provimento dos cargos nas séries superiores. Sendo este o cenário existente à época da admissão do servidor no aludido cargo, o qual exigia ensino médio completo, sendo que, em 05/07/2002, com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, o servidor foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal que exigia ensino superior completo, concluindo a unidade técnica, portanto, que houve ascensão funcional, violando a regra do concurso público.

4. O Parquet de Contas, por sua vez, manifestou-se pela negativa de registro do ato em comento, em razão de vislumbrar violação ao artigo 37, II da Constituição Federal pela transposição realizada pela Lei Complementar n.º 92/02 e Lei Complementar n.º 101/10, opinando, alternativamente, pelo sobrestamento do feito até apreciação de mérito da ADI n.º 5510, pelo Supremo Tribunal Federal.

5. No que se refere à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510/2016, proposta pelo Procurador-Geral da República, que debate a constitucionalidade da Lei

Complementar n.º 92/2002 e da Lei Complementar n.º 131/2010, verifica-se que não houve a apreciação de mérito do pedido, sendo que o relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, em 03/10/2016, proferiu decisão monocrática pelo indeferimento do pedido de liminar para suspender os efeitos da lei, em razão do grande lapso temporal entre as datas de vigência das normas atacadas e o ajuizamento da ação de inconstitucionalidade. Assim, os dispositivos ora questionados não tiveram sua eficácia suspensa.

6. Ademais, há que se ressaltar que, embora a Lei Complementar n.º 92/2002, revogada pela Lei Complementar n.º 131/2010, tenha promovido a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, não foram alteradas as atribuições e competências anteriormente exercidas. Veja-se que não é outro o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno:

No caso dos Auditores Fiscais, há ainda outros tópicos a serem ressaltados, para fins de se mitigar ou mesmo de se afastar a tese da burla à regra do concurso público. Observe-se, inicialmente, que não houve propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).

A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem “possua grau universitário completo” (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem “possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo” (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).

Vale reprimir que mesmo os ocupantes do cargo AF-3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Precisa, nesse ponto, a decisão recorrida, ao pontuar que “Com a Lei Complementar Estadual de 2002, revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131 de 2010, houve a reestruturação da carreira de Agente Fiscal da Coordenação da Receita do Estado, passando a ser denominado Auditor Fiscal, não alterando, contudo, as atribuições e competências anteriormente exercidas” (fl. 3 da peça nº 30).

Sendo equivalentes as atribuições, dentro dos parâmetros oferecidos pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgado citado, não se estaria diante de um caso de ausência de “requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar”, mas, de “exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato”.

Nesse ponto, aliás, vale mencionar que, com o advento da Lei Federal nº 12.249/2010, passou a ser exigido dos contadores o Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, fato esse que revela, de uma forma geral, a evolução não apenas quanto ao maior acesso aos cursos de nível superior, desde a lei anterior, de 1978, mas, reflexivamente, da própria escolaridade exigida dos servidores públicos, de uma forma geral, para a execução de atribuições de maior complexidade, dentre as quais, por óbvio, deve incluir-se a atividade de tributação, essencial ao próprio funcionamento do Estado.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta “transposição” de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.

Ainda como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.” (grifei)

7. Nesta linha, este Tribunal de Contas já afastou a possível ascensão funcional no caso das séries de classes dos Auditores Fiscais - AF-3 como óbice para o registro da aposentadoria em diversas ocasiões, tendo como fundamento os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança, de tal sorte que, para conferir tratamento isonômico, se torna imperativo acompanhar essa jurisprudência, mesmo porque, passados dezessete anos desde o surgimento do apontado vício, não se mostra razoável negar efeitos previdenciários ao servidor que vem desempenhando suas funções no cargo decorrente de seu enquadramento, amparado por legislação plenamente vigente e com presunção de legitimidade, ainda que objeto de controle de constitucionalidade. Por outro lado, questionar o enquadramento do servidor no cargo de Auditor Fiscal, no momento em que o mesmo pleiteia passar para a inatividade, violaria justamente os princípios que aqui se busca salvaguardar, devendo a legalidade ser atenuada em favor dos demais princípios já referidos e igualmente valiosos. Neste sentido, confira-se recentes precedentes que trataram da ascensão funcional e a afastaram como motivo de negativa de registro da inativação: Acórdão n.º 1023/2019-Tribunal Pleno[2], de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Acórdão n.º 1143/19-Primeira Câmara[3], relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Acórdãos n.º 744/19-Segunda Câmara[4] e n.º 743/19-Segunda Câmara[5], ambos sob relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, bem como os Acórdãos n.º 3091/2018-Segunda Câmara[6] e n.º 3092/2018-Segunda Câmara[7], ambos de minha relatoria.

8. Adicionalmente, veja-se que o servidor Carlos José Silva Cotrim, Auditor Fiscal, satisfaz os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, contando com 61 anos de idade à época da aposentadoria, 26 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de contribuição (peça 16), cumpriu o requisito de 20 anos de tempo de serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, já que admitido em 02/05/1996, e teve os proventos fixados no valor de R\$ 32.413,56 (trinta e dois mil, quatrocentos e treze reais, e cinquenta e seis centavos - peça 25), calculados conforme os ditames legais.

9. Por fim, em relação ao pedido de sobrestamento, entendo que a medida mais efetiva a ser adotada no presente caso é registrar o ato de inativação em exame, acompanhando o entendimento firmado nesta Corte[8], no sentido de que o grande

transcurso de tempo entre o reequadramento do servidor concursado e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato configuram óbice a invalidar os atos administrativos, em consonância com os princípios da confiança, da segurança jurídica e da boa-fé.

10. Diante do exposto, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4362, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/02/2016 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor CARLOS JOSÉ SILVA COTRIM.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em: - Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 4362, publicada no Diário Oficial do Estado em 15/02/2016 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao servidor CARLOS JOSÉ SILVA COTRIM;

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Ementa: Recursos de Revista. Aposentadoria voluntária. Agente Fiscal Classe 3. Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal Questão discutida na ADI 5510-STF. Conhecimento e provimento. Determinação ao ente previdenciário.

Confira-se trecho do acórdão:

Assim, considerando que não houve a concessão de liminar suspendendo os efeitos das leis estaduais que promoveram a transposição de cargos tida por irregular e que, em caso de eventual julgamento pela inconstitucionalidade das normas, caberá à Supremo Corte estabelecer os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, bem como acompanhando precedentes desta Corte 13, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos recursos de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que informe a esta Corte as medidas adotadas em relação à inativação no caso das normas estaduais virem a ser declaradas inconstitucionais pelo STF.

3. Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

4. EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Registro.

5. EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. Ascensão funcional. Agente fiscal para auditor fiscal. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo supremo tribunal federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo originário. Registro.

6. EMENTA. Ato de Inativação. Suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/10. Legalidade e registro.

7. EMENTA. Ato de Inativação. Suposta transposição do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/10. Legalidade e registro.

8. Acórdão n.º 1121/18-Segunda Câmara e Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Acórdão n.º 1899/18-Segunda Câmara do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Acórdão n.º 2765/17-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão. Acórdão n.º 4195/16-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.



Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 574822/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO - 695/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a correção junto ao SIAP da questão destacada pelo Ministério Público de Contas no Parecer 457/19-5PC (Peça 70). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 9 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 196047/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ELIANA CÔRTEZ DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL STREMEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 885/19

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ELIANA CÔRTEZ DA SILVA, atual Gestora das contas da Câmara Municipal de Ribeirão Claro, contra o Acórdão nº 1257/19 – S2C, que decidiu pela regularidade das contas da Câmara, no exercício de 2017, com ressalva em razão da regularização tardia dos itens referentes ao envio do comprovante de publicação do RGF e do superávit com aplicação de multa devido

ao atraso na entrega dos dados SIM-AM.

Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em 26/06/2019.

Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em 28/05/2019, esgotado o prazo recursal em 18/06/2019.

Do exposto, nos termos do art. 477[1] do Regimento Interno desta Casa, deixo de receber o presente Recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 562404/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, JOSIANE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 886/19

Para cumprimento do Despacho 609/19 – GCILB (peça 105), concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do Art.386, II, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

1 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 842806/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 887/19

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo:

I. Para que inclua, na autuação, o Procurador constituído, conforme petição de peças processuais 59/60;

II. Acolhendo o sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal (por meio da Instrução 1197/19, peça 67), para que intime o Município de Curitiba, nos termos regimentais, com o objetivo de que preste esclarecimentos atualizados a respeito do efetivo recebimento dos valores em questão, atinentes ao ISS - Imposto sobre Serviços.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 300096/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 890/19

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º (peças 101-123).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 458002/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 917/19

1. Por meio do ofício nº 22056/2019, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminha a este Tribunal e a outros órgãos, cópia de denúncia formulada junto ao Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, em que professora municipal aponta recebimento a menor de vencimentos junto à prefeitura municipal de Santo Antônio do Sudoeste.

Consta expressamente consignado no referido ofício que, por dever de ofício, todas as denúncias recebidas pelo MEC/FNDE são encaminhadas, indistintamente, para conhecimento e consideração das instâncias de controle/fiscalização competentes, inclusive, sobre sua admissibilidade, não se tratando, portanto, nos termos do art. 277 do Regimento Interno, propriamente, de Representação daquele órgão.

Por esse motivo, previamente à autuação como processo a ser distribuído aos relatores, como medida de eficiência e celeridade processual, devem os autos retornar à Diretoria de Protocolo, para que promova a retificação da autuação como Requerimento Externo, com posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência, para deliberação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 285459/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 924/19

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária estadual relativa ao exercício financeiro de 2012, no valor total de R\$ 136.442,89 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), montante esse advindo do saldo dos repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Guaraqueçaba, no exercício financeiro de 2011[1], registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 11.997, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede estadual pública de ensino. Por meio do Despacho nº 305/19 – GCIZL (peça nº 37), esse Relator solicitou informações à Secretaria de Estado da Educação acerca do destino do saldo do convênio, em razão do advento da Resolução da SEED nº 777 de 27/02/2013.

Em sua defesa (peças nºs 41-44), a SEED informou que expediu o Ofício nº 0293/2019 – GAB/FUNDEPAR, encaminhado ao Prefeito Municipal de Guaraqueçaba/PR, requerendo cópias das Prestações de Contas dos recursos estaduais transferidos para o Programa de Transporte Escolar referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, para comprovação dos saldos informados e da utilização dos recursos remanescentes constantes na prestação de contas efetuada através do SIT 11.997 – Sistema Integrado de Transferências – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contudo, que até o presente momento não houve resposta da Municipalidade.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município de Guaraqueçaba, por meio de seu Gestor atual, Sr. Hayssan Colombes Zahoui (gestão 02/07/2017 a 31/12/2020), os ex-Prefeitos Municipais, Srs. Haroldo Salustiano de Arruda (gestão 10/10/2011 a 31/12/2012) e Sra. Lilian Ramos Narloch (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em seus endereços residenciais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem esclarecimentos acerca do saldo de R\$ 69.042,80 (sessenta e nove mil, quarenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos do disposto no art. 15[2] da Resolução 28/2011 e no art. 116, § 6º[3], da Lei Federal nº. 8.666/93, esclarecendo se houve ou não devolução dos recursos ao Concedente, ou para que apresentem a comprovação de que o valor foi utilizado no transporte escolar nos exercícios subsequentes.

Por oportuno, deve ser intimada a Secretaria de Estado da Educação, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências efetivadas em razão da ausência de resposta da Municipalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. A regularidade da inscrição do saldo do convênio (termo de adesão nº 1220110186) para o exercício de 2012 foi julgada por meio do Acórdão nº 4761/13-S1C, na Tomada de Contas Extraordinária nº 151653/13, nos termos da Instrução nº 2850/13 – DAT.

2. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

3. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...] § 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

PROCESSO Nº: 439230/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JUNIOR FREDERICO ALIANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 926/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o tem II do Acórdão nº 886/2019, da Segunda Câmara (peça 31), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 856/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 419/19 do Ministério Público de Contas,

remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JUNIOR FREDERICO ALIANO, CPF nº 007.769.149-01, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, deverá aquela unidade se manifestar sobre o pedido de parcelamento das multas impostas formulado pelo Sr. Edson Aparecido Gomes, contido na peça nº 42.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251101/15

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 927/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolos nº 470339/19 e 470347/19, pelo período de 05 (cinco) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2019.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 352859/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ÓRGÃO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA
AUTORIDADES REQUERENTES: IVONEI SFOGGIA, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 199/19

Trata-se de Requerimento Externo previsto no inciso VIII do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) dirigido ao Presidente deste Tribunal de Contas por Sua Excelência o Procurador-Geral de Justiça, senhor Ivonei Sfoggia (peça 2, página 1), a partir de ofícios que lhe foram encaminhados pelo responsável pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica, Sua Excelência o Promotor de Justiça Luiz Henrique Guimarães Hohmann (peça 2, páginas 2 e 4).

De acordo com o Ofício nº 113/2019 da Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Rica (peça 2, página 2), o requerimento visa à obtenção de informações referentes a “a inspeção realizada no Município de Guairaçá/PR, a qual tem por objeto apurar eventual dano ao erário, tendo em vista as despesas realizadas com combustíveis no município (determinação contida no item III do referido acórdão nº 753/17-S1C – Processo nº 512266/15 TCE/PR)”.

Em cumprimento à determinação contida no mencionado Acórdão 753/17 da Primeira Câmara, a Coordenadoria de Auditorias realizou a inspeção, dando origem ao processo 869.025/18, do qual sou relator.

Assim, encaminho os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que autorize ao Ministério Público do Estado do Paraná integral acesso aos autos do processo 869.025/18.

Curitiba, 18 de junho de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº: 33027/19 - TC

ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº: 14/19

1. Trata-se de Sindicância instaurada nos termos do Despacho nº 2/2019 – GCG

(peça 5), com o intuito de averiguar eventual responsabilidade em decorrência do desaparecimento, desde 12/12/2018, do Notebook LeNovo IdealPad V310, sob patrimônio nº 02-6669, que estava sob responsabilidade do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, noticiado de acordo com o Ofício nº 3/2019 – DA (peça 2).
2. Vieram-me os autos, neste momento, em razão, de solicitação de prorrogação de prazo para a finalização e apresentação do relatório final, conforme Despacho nº 4/19 – CSI (peça 23), exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância. Argumentou, para tanto, que o processo disciplinar se encontra em fase de instrução, que já foram realizadas diversas diligências para apuração dos fatos e que, na fase atual, a Comissão Permanente de Sindicância, ainda aguarda resposta ao Ofício nº 37/19 – CSI (peça 19).

Por derradeiro, informou que já decorreram cinquenta e seis dias úteis do prazo inicialmente concedido e respaldou o pedido com fulcro nos arts. 158, §1º e 185 da Lei Estadual nº 19.573 de 2018.

3. Analisando os trabalhos realizados até o momento pela Comissão Permanente de Sindicância, verifica-se a pendência apontada e a necessidade de apresentação do relatório final, motivo pelo qual defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, por mais sessenta dias úteis, nos termos dos arts. 158, §1º e 185 da Lei nº 19.573 de 2018, a partir do vencimento do prazo inicialmente estabelecido. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375018/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO EMERSON VIDAL DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1005/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2940/19, 2941/19 - CAGE (peças nº 34, 35).

- CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 379781/19
ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO EBISON DE SOUZA QUEVEDO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1006/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2890/19, 2942/19 - CAGE (peças nº 21, 35).

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 406037/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO CLECI MARIA RAMBO LOFFI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1007/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2953/19 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 867790/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO ALISSON DE CARVALHO REINOL, ANDERSON MACEDO SETTI, ANDRE MARCOS SANTANA, CLAUDIA JULIANA FANELLI GONCALVES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1011/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2822/19 - CAGE (peça nº 53).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 878326/18
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ALISON MARTINS MEURER E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1012/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 458002/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 2708/19

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/19

Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 917/19-GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 10 de julho de 2019.

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Analista de Controle - Jurídica

51.846-8

DP

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 424469/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO HELTON PEDRO PFEIFER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1003/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2949/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2805/19 - CAGE (peça nº 60).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 155085/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, LEONARDO CAPELARI TOBIAS VENANCIO, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MARIA ISABELA DE CAMARGO, SANDRA BIANCHINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA (ADMISSÃO)

DESPACHO 1013/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA (Admissão) originário do MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2883/19 - CAGE (peça nº 37).

- MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 774989/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO CATARINA SOETHE DE CHRISTO, HEMILY RUTIELY MONTAGNER, JAQUELINE BRAZ, LUIZ CARLOS FERRI, NEUSA DREHER DE FREITAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1014/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2901/19 - CAGE (peça nº 57).

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 12623/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA PAULA DIRINGS, ANDRIELI DAL PIZZOL E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1015/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2912/19 - CAGE (peça nº 51).

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 965884/16

ORIGEM SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1016/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2369/19 - CAGE (peça nº 89).

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 402031/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO MOISEIS BRANCO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1020/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2959/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 854179/16

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1023/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2566/19 - CAGE (peça nº 62).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 50229/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ADRIANA ALBUQUERQUE SOARES, ADRIANE BIAVA DOS SANTOS, ALANA CAROLINE CAVALHEIRO DE QUADROS, ALINE FALKOSKI, ALINY SILVA AZEVEDO E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

COMPLEMENTAR

DESPACHO 1026/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2950/19 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 405693/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1028/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2957/19 - CAGE (peça nº 11).

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 898990/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO ADELAR FRANCA COSTA, ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA SILVA, ALAIDE DE SOUZA DIAS RESSAI, ALAISA PATRICIA MARTINS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1029/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2706/19 - CAGE (peça nº 79). - MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 107210/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDSON BATTILANI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1030/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2516/19 - CAGE (peça nº 76). - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 810284/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO ALCINO JOSE SOARES, AMANDA LETICIA JESUS DA SILVA, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, CARLA RAIANE TOMAZINI E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1031/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2966/19 - CAGE (peça nº 57). - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 451733/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1034/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2967/19 - CAGE (peça nº 13). - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 434596/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1036/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2971/19 - CAGE (peça nº 14). - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 431503/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO JOSÉ LIMA LOMBA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1037/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2972/19 - CAGE (peça nº 21). - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 568548/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO ALENIR GURGEL DA SILVA CRUZ, ALESSANDRA CRISTINA VITORINO, ANDRESSA MOREIRA DIAS FAGOTTI, DEBORA VALERIA PINHEIRO, EDGAR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1038/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2933/19 - CAGE (peça nº 53). - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 199309/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO CLAUDIOMIRO QUADRI, LANDERSON CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1039/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2938/19, 2946/19 - CAGE (peças nº 52, 53). - MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 410340/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO ANDREA CRISTINA GUSMAO, LAYZA KINBERLY PIU MARINHO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1040/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2956/19 - CAGE (peça nº 63). - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 54687/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ANDREIA MARQUES DA SILVA, ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA, CELIA DA SILVA SCHOSTAK, CLEONICE PEREIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1041/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2962/19 - CAGE (peça nº 44). - MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 102685/17

ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO ALCIDES LOPES MARIANO, ALEXANDRE BRUNO VATER JUNIOR, ALIFER DARWIN DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PICOLE FURLAN, BRENDA JHENIFER DA CRUZ PEREIRA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1047/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2675/19 - CAGE (peça nº 108). - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 1015603/16

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FABIANO HEITOR CORREA, IGOR PEDRO BAILO, JAQUELINE PATRICIA APARECIDA MARTINS CHIODI, KARI MELICE MILKEWICZ E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1048/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2655/19 - CAGE (peça nº 49). - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 386977/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA EMANUELLE, DULCINEIA SUÁRDI RODRIGUES, FLAVIA TORRES LINO, GABRIELA BEZERRA NEVES E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1049/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2435/19 - CAGE (peça nº 46). - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 687926/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO ANGELINA MENDONÇA MORATO, ANTHONY CARLOS FACHIN, BRUNA CARLA FACHIN, JULIANA JUSTINO DA SILVA EUZEBIO, LAERCIO DE FREITAS, WESLEY RICARDO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1050/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE

PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2696/19 - CAGE (peça nº 36). - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 189044/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1051/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2861/19, 2985/19 - CAGE (peças nº 41, 43).

- CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 375207/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1052/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2986/19 - CAGE (peça nº 27).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 457866/17

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 1055/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2987/19 - CAGE (peça nº 27).

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 677040/14

ORIGEM MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO HILARIO ANDRASCHKO, RUDIMAR RHINOW

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO 1060/19

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para providenciar o encerramento do feito, nos termos do Acórdão nº 2857/2018 – S2C (peça nº 472), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1973, do dia 08/01/2019.

CAGE, em 9 de julho de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 72/2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS 3

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS 4

CAPÍTULO III DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS 6

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E OPORTUNIDADES 7

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS 8

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 9

RESOLUÇÃO Nº 72/2019

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 188, também do Regimento Interno, e no Acórdão nº 1.777/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 355343/19.

CONSIDERANDO a normativa GOV 9.130/2017, aprovada no XIX Congresso Internacional da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI;

CONSIDERANDO a Declaração de Vitória, aprovada no XXVII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2014 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON;

CONSIDERANDO o Marco de Medição do Desempenho – Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-QATC) elaborado pela ATRICON;

CONSIDERANDO a Resolução nº 287/2017 do Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, a qual dispõe sobre a política de gestão de riscos do TCU;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, assim como diversos Tribunais de Contas Estaduais, vem gradualmente implementando sistemas de Gestão de Riscos;

CONSIDERANDO a implementação de sistemas de Gestão de Riscos no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Conselho da Justiça Federal, na Secretária-geral de Administração da Advocacia-Geral da União e no Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, a qual dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.203/2017, o qual dispõe sobre a política de governança da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o capítulo de Gerenciamento dos Riscos do Project Management Body of Knowledge - PMBOK;

CONSIDERANDO a publicação "Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada" emitido pelo Committee of Sponsoring Organization of the Treadway Commission - COSO;

CONSIDERANDO a norma brasileira publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT - NBR ISO 31000:2018 - Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes;

CONSIDERANDO que um eficiente sistema de Gestão de Riscos denota a imperiosa adoção de medidas com o condão de prevenir, transferir e/ou mitigar potenciais entraves na obtenção dos objetivos da instituição; e

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar a tomada de decisões a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCE-PR, agregando valor à organização por meio da melhoria permanente dos processos,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Será objeto da Gestão de Riscos qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, unidade, iniciativa ou ação de plano institucional, assim como os recursos que dão suporte à realização de seus objetivos.

Parágrafo Único. O Sistema de Gestão de Riscos – SGR – deverá ser gradualmente implementado nas atividades do Tribunal, por ciclos, sendo continuamente avaliado pela Alta Administração.

Art. 3º A Gestão de Riscos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem por principais objetivos:

- I - aumentar a eficiência da Corte;
- II - subsidiar a tomada de decisões com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão institucional;
- III - desenvolver um sistema inteligente que, além de reduzir a possibilidade de danos e retrabalho, facilite a rotina dos servidores e contribua para a prestação de serviços públicos de qualidade para toda a população paranaense;
- IV - aperfeiçoar continuamente os métodos e processos de trabalho;
- V - potencializar o alcance dos objetivos estratégicos;
- VI - valorizar a instituição;
- VII - identificar vulnerabilidades e oportunidades atinentes ao desempenho do

TCE/PR;

VIII - sistematizar, integrar e padronizar tarefas, processos e atividades;

IX - proporcionar a melhoria constante do ambiente organizacional.

Art. 4º Devem ser avaliados prioritariamente riscos operacionais, legais, financeiros e de integridade relacionados às atividades do TCE/PR, observando os objetivos estratégicos, táticos e operacionais da instituição.

Parágrafo Único. Nas atividades de planejamento devem ser considerados, sempre que couber, riscos e oportunidades como um dos critérios para seleção e priorização de iniciativas e ações.

Art. 5º O Sistema de Gestão de Riscos demandará:

I - o emprego de metodologias e boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas que melhor se ajustem ao funcionamento do TCE/PR;

II - a aderência a exigências legais e regulatórias;

III - o estabelecimento de níveis de risco adequados;

IV - qualificação e tempestividade das informações disponíveis;

V - capacitação de membros, servidores e demais interessados.

Art. 6º Constituem princípios da Gestão de Riscos no TCE/PR:

I - accountability;

II - dinamismo;

III - economicidade;

IV - eficiência;

V - incerteza;

VI - legalidade;

VII - moralidade;

VIII - proatividade;

IX - qualidade;

X - tempestividade;

XI - transparência.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 7º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - "Accountability": conjunto de procedimentos adotados por organizações e pelos indivíduos que as integram, os quais evidenciam sua obrigação de prestar contas acerca dos resultados alcançados, das ações implementadas e da salvaguarda de recursos;

II - "Agregar valor": ampliar a qualidade dos serviços no que se refere às suas características essenciais mais relevantes para a sociedade;

III - "Causa de risco": razão que pode promover a ocorrência do risco;

IV - "Consequência": efeitos da ocorrência de um evento de risco sobre objetos distintos do objetivo e/ou resultado em análise;

V - "Controles internos da gestão": conjunto de regras, procedimentos, diretrizes e protocolos praticados de maneira integrada pelos gestores e servidores, destinados a enfrentar riscos e propiciar segurança operacional, visando o alcance da missão institucional;

VI - "Evento": episódio proveniente de fontes internas ou externas com potencial para causar impacto negativo, positivo ou ambos, sobre os resultados e/ou objetivos;

VII - "Fonte de risco": elemento que, individualmente ou combinado, tem potencial para dar origem a um risco específico, podendo ou não estar sob controle do TCE/PR;

VIII - "Gestor de risco": responsável por qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, unidade, iniciativa ou ação de plano institucional do TCE/PR;

IX - "Governança no Setor Público": capacidade de formular e implantar políticas públicas efetivas, viabilizada por meio de estruturas e processos, utilizando ferramentas gerenciais, estratégia e controle, postas em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão com vistas à prestação de serviços de interesse da sociedade;

X - "Impacto": efeito resultante da ocorrência do evento de risco sobre os resultados e/ou objetivos analisados;

XI - "Incerteza": é o estado, mesmo que parcial, da deficiência das informações relacionadas a um evento, sua compreensão, seu conhecimento, sua consequência ou sua probabilidade de ocorrência no atingimento de objetivos e/ou resultados;

XII - "Mapa de riscos": representação formal na qual são registrados os riscos identificados, considerando as probabilidades e os impactos, de forma a permitir a definição das ações necessárias ao seu gerenciamento;

XIII - "Nível de risco": expressão combinada do impacto do risco e sua possibilidade de ocorrência;

XIV - "Objetivos": finalidade para qual o negócio, processo ou projeto fora criado, sendo uma declaração do que se pretende alcançar;

XV - "Oportunidade": possibilidade de que um evento afete positivamente o alcance de objetivos;

XVI - "Parâmetros de medição de riscos": informações quantitativas ou qualitativas, obtidas direta ou indiretamente, que permitam avaliar as dimensões dos riscos identificados a partir da probabilidade de sua ocorrência e das consequências possíveis;

XVII - "Parte interessada": pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada, ou perceber-se afetada por uma decisão ou atividade;

XVIII - "Probabilidade": chance de o evento acontecer, estabelecida a partir de uma escala predefinida de perspectivas;

XIX - "Processo de Gerenciamento de riscos": processo operacional que consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações destinadas a identificar, analisar, avaliar, tratar e monitorar eventos de riscos, comunicando em todas as etapas as partes interessadas;

XX - "Processo de Gestão de Riscos": conjunto de atividades de âmbito tático ou estratégico destinadas a estabelecer e revisar periodicamente o sistema de gestão de riscos, a fim de fazer eventuais adequações;

XXI - "Resposta a risco": qualquer ação adotada para lidar com risco, podendo consistir em:

- a) aceitar o risco por uma escolha consciente;
- b) transferir ou compartilhar o risco a outra parte;
- c) evitar o risco pela decisão de não iniciar ou descontinuar a atividade que dá origem ao risco; ou
- d) mitigar/reduzir o nível de risco diminuindo sua probabilidade de ocorrência ou minimizando seus impactos e suas consequências.

XXII - "Risco": evento ou condição incerta que, se ocorrer, provocará um efeito negativo em um ou mais objetivos, processos de trabalho ou projetos institucionais;

XXIII - "Risco-chave": risco que, em função de seu impacto potencial, deve ser

conhecido pela alta cúpula do Tribunal e necessariamente tratado;
 XXIV - "Risco inerente": é aquele ao qual a organização está exposta quando não são estabelecidas nem adotadas medidas para alterar a probabilidade ou o impacto dos eventos;

XXV - "Risco residual": risco remanescente após o tratamento;
 XXVI - "Tolerância ao risco": disposição do TCE/PR em suportar determinado nível de risco;

XXVII - "Vulnerabilidade": suscetibilidade a uma fonte de risco.

**CAPÍTULO III
 DAS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS**

Art. 8º São instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III - Comissão de Gestão de Riscos;
- IV - Núcleo de Gestão de Riscos;
- V - Gestores de risco; e
- VI - Controladoria Interna.

§ 1º O Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 3º e 5º, XXXVIII, do Regimento Interno, é a instância máxima de deliberação do SGR.

§ 2º Compete à Presidência do TCE/PR definir os limites de exposição a riscos de abrangência institucional, aprovar planos de resposta preventivos e/ou contingenciais a riscos-chave, dar ciência dos resultados do SGR ao Tribunal Pleno e determinar, sempre que necessário, ações corretivas visando à melhoria contínua do sistema.

§ 3º Compete à Comissão de Gestão de Riscos, assessorada pelo Núcleo de Gestão de Riscos, apreciar propostas de mudança no SGR, propor eventuais ações corretivas e acompanhar os resultados do Núcleo de Gestão de Riscos.

§ 4º O Núcleo de Gestão de Riscos, unidade vinculada à Presidência do TCE/PR, desempenhará o papel de unidade central de coordenação, supervisão e suporte do Processo de Gerenciamento de Riscos, avaliando e propondo mudanças no SGR, monitorando riscos-chave e oportunidades, propondo limites de exposição a riscos de abrangência institucional, apreciando planos de resposta preventivos e/ou contingenciais elaborados pelos gestores de risco e assessorando a Presidência e a Comissão de Gestão de Riscos.

§ 5º Compete aos gestores de risco executar as atividades do Processo de Gerenciamento de Riscos para os objetos sob sua responsabilidade, propor alterações no SGR relacionados à sua área de atuação e prover informações ao Núcleo de Gestão de Riscos.

§ 6º Compete à Controladoria Interna do TCE/PR, nos termos do art. 175-B do Regimento Interno, avaliar o Sistema de Gestão de Riscos quanto à adequação e suficiência dos mecanismos e controles estabelecidos, eficácia da gestão de oportunidades, riscos-chave, e conformidade das atividades executadas à política de Gestão de Riscos, assim como realizar a auditoria interna no Sistema de Gestão de Riscos.

**CAPÍTULO IV
 DO PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E OPORTUNIDADES**

Art. 9º O processo de Gerenciamento de Riscos e Oportunidades contempla o estabelecimento do contexto, a identificação, a análise, a avaliação, o tratamento, a comunicação e o monitoramento.

§ 1º O estabelecimento do contexto consiste em compreender o ambiente externo e interno no qual o objeto encontra-se inserido, levantando seus objetivos, resultados, partes interessadas, ambiente organizacional, sistemas, normativos, critérios e parâmetros a serem empregados.

§ 2º A identificação abrange o reconhecimento e descrição de riscos e oportunidades relacionadas a um objeto de gestão, possíveis fontes, eventos, causas e consequências.

§ 3º A análise compreende a estimativa de probabilidade e impacto e seu nível de risco resultante.

§ 4º A avaliação enseja a comparação do nível do risco com critérios de tolerância preestabelecidos, a fim de determinar a estratégia de resposta.

§ 5º O tratamento contempla o planejamento e a realização de ações para modificar o nível do risco, incluindo planos preventivos e/ou contingenciais.

§ 6º O monitoramento compreende a reanálise e a reavaliação periódica dos riscos e oportunidades identificados e a eventual adequação dos planos de resposta.

§ 7º A comunicação refere-se ao permanente reporte de informações relativas ao gerenciamento de riscos e oportunidades.

**CAPÍTULO V
 DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS**

Art. 10. O Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, constituído por meio de Portaria da Presidência do TCE/PR, terá por escopo a implantação de sistema estruturado com vista à identificação, a avaliação e o gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais do Tribunal.

§ 1º O PROGERI terá como previsão inicial de duração o prazo de 18 (dezoito) meses, podendo este prazo ser modificado consoante as necessidades do TCE/PR.

§ 2º O Presidente poderá designar através de Portaria um servidor que exercerá a função de Consultor Técnico do PROGERI.

Art. 11. São instâncias responsáveis pelo PROGERI:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Presidência;
- III - Comissão de Gestão de Riscos;
- IV - Comitê Consultivo; e
- V - Grupo técnico de trabalho.

§ 1º O Tribunal Pleno do TCE, nos termos dos arts. 3º e 5º, XXXVIII, do Regimento Interno, é a instância máxima de deliberação acerca dos resultados do Programa.

§ 2º Compete à Presidência do TCE/PR supervisionar os resultados do PROGERI e comunicar seus resultados ao Tribunal Pleno.

§ 3º A Comissão de Gestão de Riscos do TCE/PR, constituída, nos termos do art. 178 do Regimento Interno, será presidida pelo Diretor-Geral do TCE/PR e composta por servidores indicados pelos Conselheiros, tendo por missão a avaliação dos resultados obtidos pelo Programa.

§ 4º O Comitê Consultivo do Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Riscos no Tribunal de Contas do Estado do Paraná será formado pelos titulares da Diretoria-Geral, da Diretoria de Planejamento, da Escola de Gestão Pública e do Controle Interno, sendo encarregado da aferição do cumprimento dos objetivos e

atividades do Programa.

§ 5º O Grupo de Trabalho, composto por servidores designados pela Diretoria-Geral, terá por função estruturar o Sistema de Gestão de Riscos do TCE/PR.

**CAPÍTULO VI
 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A política de Gestão de Riscos do TCE/PR será revista a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças no ambiente interno ou externo, a partir de proposta elaborada pela Diretoria-Geral do Tribunal ou por quaisquer de seus membros.

Art. 13. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 3 de julho de 2019.
 - assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº: 434618/19
ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2968/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Guarapuava e Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio do qual solicita cópia do procedimento instaurado no âmbito desta Corte de Contas, derivado da representação referente ao Ofício nº 011/2016-CGM da Controladoria-Geral do Município de Telêmaco Borba, Processo nº 523830/16.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 900/19-GCAML (peça nº 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 523830/16 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 371144/19
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
INTERESSADO: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2986/19

Em vista do contido na Informação nº 426/19-CGM (peça nº 14), onde a Coordenadoria de Gestão Municipal sugere a citação do Município de Londrina para que este se manifeste sobre as questões suscitadas à peça nº 4, determino o encaminhamento de ofício ao Município de Londrina, na pessoa de seu representante

legal, Sr. Marcelo Belinati, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foram feitas outras parcerias com a Associação Proespe Futsal – Projeto Esportivo Estudantil e se houve prestação de contas, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item “c” da Informação nº 328/19-CGM (peça nº 4).

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação.

Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 431244/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR

ADVOGADOS: LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2989/19

Retornam os autos com o Despacho nº 810/19-CGF (peça nº 8) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Uraí.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 204701/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, VILMAR MACCARI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3003/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Câmara Municipal de Pato Branco mediante o qual solicita a reabertura do Mural de Licitações referente ao mês de março/2019, conforme consta na peça 3.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 395/19-CGM (peça nº 14), opinou pelo indeferimento do pedido posto inexistir qualquer reparo fundamental a ser realizado no registro de Inexigibilidade nº 5/2019 do Mural de Licitações pois consta que tal registro já fora ratificado em 23/03/2019.

Nos termos da Informação nº 295/19-CGF (peça nº 15), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização corrobora o entendimento da CGM.

Pelo Despacho nº 802/19-CGF (peça nº 16), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica o posicionamento das unidades técnicas, opina pelo indeferimento, sugere a comunicação do requerente e encerramento do expediente.

Diante do exposto, acato o opinativo das unidades técnicas, indefiro a alteração de banco de dados solicitada e determino o encaminhamento de ofício ao requerente informando o indeferimento do pleito.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 806/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2253/17 do Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 353454/13 e ao contido no Procedimento Administrativo nº 267258/19, resolve Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal, sob a presidência do primeiro, para compor equipe destinada a realização de auditoria na Companhia de

Saneamento do Paraná – SANEPAR, até 31 de dezembro de 2019.

SERVIDOR	MATRÍCULA
FERNANDO MATHEUS DA SILVA	51.781-0
FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO	52.131-0
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5
FELIPE VILSON VIDY	51.941-3

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 807/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 465793/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 05 a 14 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2017

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF Nº 78.931.474/0001-44.

PROCESSO N.º: 334400/19.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 11/2017 por mais 12 (doze) meses, até 25 de julho de 2020, com fundamento no artigo 103, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

VALOR: R\$ 62.653,20.

DATA DA ASSINATURA: 04 de julho de 2019



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski